



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13606.000050/95-63
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.641
RECURSO Nº : 121.876
RECORRENTE : CIA MINAS DA PASSAGEM
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -
ITR - EXERCÍCIO DE 1994 - CÁLCULO DO TRIBUTO.

Para apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural considerando o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais (art. 5º, da Lei nº 8.847/94).

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.876
ACÓRDÃO Nº : 302-34.641
RECORRENTE : CIA MINAS DA PASSAGEM
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa CIA MINAS DA PASSAGEM foi notificada a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 04), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "CHÁCARA BOM JESUS DAS FLORES, OLARIA E BICAME" localizado no município de Mariana - MG, com área de 685,6 ha, cadastrado na SRF sob o número 4212869.2.

Impugnando o feito (fls. 01 a 03) a interessada, por seu representante (fls. 05), insurge-se contra o valor da alíquota aplicada, argumentando que o percentual correto deveria ser de 40%, ao invés de 60%, uma vez que o cálculo do ITR deveria envolver apenas as áreas não isentas. A peça de defesa traz as seguintes razões, em resumo:

"É de elementar entendimento que as áreas isentas, que constituem uma fração da área total do imóvel não devem gerar obrigação de pagamento de ITR (art. 11 da Lei 8.847 de 28/01/94). Tão elementar quanto, também é o entendimento de que estas mesmas áreas isentas não devem concorrer para onerar outras áreas não isentas contíguas, no momento da escolha, na Tabela I, da alíquota que incide nestas últimas (áreas não isentas), porquanto tal influência majorativa é ilegal, uma vez que não se encontra na lei qualquer previsão para tal majoração.

O critério de escolha da alíquota de ITR incidente, conforme preceitua *in abstracto* a Lei 8.847 em questão, visa a progressividade do imposto com o tamanho da área e a redução do mesmo de acordo com o maior índice de aproveitamento do terreno. Nos casos concretos, deve-se fazer a leitura sistemática da lei mencionada, aplicando-se todos os preceitos lá encontrados, levando-se em conta as características específicas daquelas terras rurais em questão, como por exemplo, as frações destas terras que são isentas, as diferentes regiões do país, etc."

A seguir a interessada apresenta um exemplo, buscando demonstrar sua tese, concluindo que o correto é a utilização do total das áreas não isentas para a determinação da linha de entrada na Tabela I.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.876
ACÓRDÃO Nº : 302-34.641

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, em decisão datada de 20/10/97 (fls. 11 a 13), contendo a seguinte argumentação, em síntese:

“Improcede a reclamação do contribuinte quanto à alíquota base e alíquota de cálculo, considerando o artigo 5º da Lei nº 8.847/94, sendo:

Art. 5º - Para apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural considerando o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas I, II e III, constantes do Anexo I.

Observa-se, portanto, que o dispositivo legal não se refere a área não isenta, razão pela qual a Secretaria da Receita Federal vem adotando a área total do imóvel como parâmetro para se estabelecer a alíquota base para cálculo do ITR.

No exemplo hipotético apresentado pelo reclamante, caso fossem acatadas suas razões, chegaríamos a tamanho absurdo de um contribuinte com imóvel com área total de 20,0 ha, pagar o mesmo valor de ITR que pagaria se sua propriedade tivesse área total de 2.820,0 ha.

No presente caso deve ser utilizada a tabela I do Anexo I devido à localização do imóvel, sendo adotada a alíquota de 0,60%, considerando que a utilização está entre 50,0% e 65% em função dos dados de sua DITR/94 e o tamanho da propriedade medido em hectares está entre 500,0 ha e 1.000,0 ha.”

Cientificada da decisão em 04/12/97 (fls. 16), a interessada apresentou, em 30/12/97, tempestivamente, o recurso de fls. 17 a 22. O depósito recursal deixou de ser recolhido, tendo em vista que a data da ciência é anterior à edição da medida provisória que instituiu aquela exigência.

A peça de defesa reprisa as razões contidas na impugnação, aduzindo que não há qualquer disparate ou absurdo em que um proprietário de enorme área pague menos, ou nada pague, por ser sua área isenta, em relação àquele que possua pequena área, mas tributável em toda a sua extensão. Absurdo ou ilógico seria adotar interpretação que não alcança o real espírito e objetivo do texto legal.

M

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.876
ACÓRDÃO Nº : 302-34.641

O presente recurso voluntário foi relatado na Sessão de 08/07/99, da Primeira Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, oportunidade em que o seu julgamento foi convertido na Diligência nº 201-04.823 (fls. 25 a 27).

A diligência em questão visava à apresentação, por parte da empresa interessada, de Laudo de Vistoria Técnica e Avaliação circunstanciado e específico para o imóvel, com vistas à eventual revisão do VTN (fls. 27). Não obstante, a exigência não foi atendida (fls. 28 a 33)

É o relatório. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.876
ACÓRDÃO Nº : 302-34.641

VOTO

Trata o presente processo, de questionamento sobre a aplicação da Lei nº 8.847/94, mais especificamente sobre a utilização, pela Secretaria da Receita Federal, da Tabela I, constante do Anexo I, do citado diploma legal.

Os autos foram relatados na Sessão de 08/07/99, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, quando o julgamento foi convertido na Diligência nº 201-04.823.

Embora o documento solicitado pela Diligência não tenha sido apresentado pela interessada, entendo estar o processo em condições de ser julgado por este Colegiado, razão pela qual passo ao voto.

A contribuinte entende estar a Secretaria da Receita Federal cometendo erro na aplicação da Tabela I, constante do Anexo I, da Lei nº 8.847/94. A seu ver, o primeiro comando de entrada na referida tabela - tamanho - deveria compreender apenas a área não isenta do imóvel rural, ignorando-se assim a sua área total.

De plano, cumpre esclarecer que à Secretaria da Receita Federal cabe efetuar o lançamento com base na Lei, sob pena de responsabilidade funcional, por força do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

O art. 5º, da Lei nº 8.847/94 estabelece, *verbis*:

“Art. 5º. Para apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural considerando o **tamanho da propriedade medido em hectare** e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas I, II e III, constantes do Anexo I.” (grifei)

Coerentemente com o texto acima, as citadas tabelas exibem, na primeira coluna, as classes de imóveis rurais, estabelecidas conforme o tamanho, em hectares. Claro está que o termo “tamanho da propriedade medido em hectare”, constante do art. 5º, acima, e a expressão “TAMANHO - HECTARES”, que figura nas tabelas, não comportam outra interpretação senão a área total do imóvel.

Em que pesem as argumentações da recorrente, entender o termo “tamanho da propriedade” como “área não isenta” nada mais é que uma tentativa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

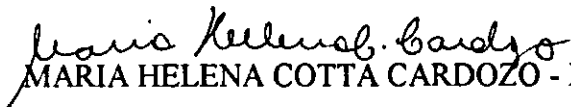
RECURSO Nº : 121.876
ACÓRDÃO Nº : 302-34.641

simplista de adaptar a lei à sua conveniência. Tal procedimento não encontra amparo em qualquer regra de interpretação ou doutrina.

No que tange às supostas injustiças elencadas no recurso, geradas pela correta aplicação do art. 5º, da Lei nº 8.847/94, não cabe aqui a sua discussão, visto que tais reclamações possuem fórum próprio, que certamente não é o administrativo.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13606.000050/95-63

Recurso nº : 121.876

TERMO DE INTIMAÇÃO

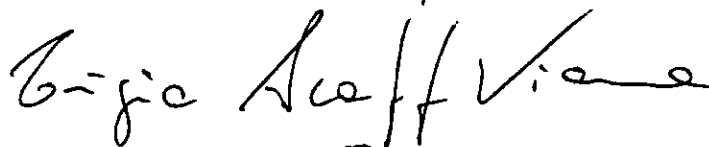
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.641.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001



Ligia Scalf Manó
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL